

# SISEJUFE **FIQUE POR DENTRO**

## **TELETRABALHO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA**

**O** CNJ ao dispor sobre a Política Nacional de **Gestão de Pessoas**, através da Resolução CNJ 240/16, incluiu em suas diretrizes o art. 8º, V: **“a implementação do trabalho à distância, nos termos da Resolução 227/16”**.

O CSJT, seguindo a Resolução CNJ 227/16, regulamentou o teletrabalho para todo o Poder Judiciário Trabalhista, no 1º e 2º grau, através da Resolução 151/15, alterada pela Resolução 207/17.

O Conselho determinou que **é facultativo** ao Tribunal realizar o teletrabalho. **Mas se realizar tem de seguir a legislação** (a Res.do CSJT).

Ao Presidente do Tribunal, o CSJT concedeu poder de ampliar de 30% para 50% o quantitativo de servidores em teletrabalho em cada unidade solicitante. **Só isto, no resto tem de seguir a legislação.**

É fato que as indicações dos gestores estão condicionadas à aprovação formal da Presidência, mas esta tem de observar a legislação e o CSJT determinou na Resolução 151/1 c/c 207/17 quem pode e quem não pode estar em teletrabalho.

Não estando proibido pelo CSJT, estando dentro do percentual de 30% com rodízio e sendo suas atividades mensuráveis, todos os indicados pelos gestores das unidades têm de ser aprovados, sob pena de se estar legislando acima do CSJT.

**A aprovação pela Presidência é para controlar, evitando que os gestores contrariem a legislação.**

**Ela não tem efeito de atribuir função de legislador ao Presidente, extrapolando os parâmetros estabelecidos pelo CSJT.**

### **Abaixo partes destacadas da Resolução do CSJT**

Art. 1º A realização do teletrabalho fica incorporada às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, **de forma facultativa, observada a legislação vigente.**

Art. 3º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do Tribunal, e restrita às atribuições **em que seja possível**, em função da característica do serviço, **mensurar objetivamente o desempenho do servidor.**

Art. 5º **Compete ao gestor da unidade indicar,**

dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

II – **o limite máximo de servidores em teletrabalho, por unidade, é de 30% da respectiva lotação**, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior, excluindo-se desse percentual os Assistentes de Juizes Titulares de Vara do Trabalho ou Substitutos e os gabinetes de Desembargadores;

V – promover, sempre que possível, **o revezamento** de servidores autorizados a realizar o teletrabalho, **para que TODOS possam ter acesso a essa modalidade de trabalho.**

§ 1º A adesão ao teletrabalho é uma faculdade à disposição dos Tribunais Regionais do Trabalho, a ser adotada a critério dos gestores das unidades de que trata este artigo, em razão da conveniência do serviço, não constituindo direito, nem dever do servidor.

§ 2º **A participação dos servidores indicados pela chefia imediata condiciona-se à aprovação formal da Presidência do Tribunal** ou de outra autoridade por ele definida, mediante expediente a ser publicado em Boletim Interno.

§ 6º O limite estabelecido no inciso II do caput deste artigo **poderá ser aumentado para até 50%** (cinquenta por cento) **por decisão do Presidente do Tribunal**, mediante solicitação fundamentada da unidade interessada

Art. 6º **A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:** I - estejam em estágio probatório; II - tenham subordinados; III - ocupem cargo de direção ou chefia; IV - apresentem contra-indicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica; V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação; VI - estejam fora do País, salvo na hipótese de servidores que tenha direito à licença para acompanhar o cônjuge..

Art. 7º **São passíveis de desempenho fora das dependências** do Tribunal as atividades cujo desenvolvimento, contínuo ou em determinado período, demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: confecção de minutas de sentenças, votos, pareceres, relatórios e propostas de atos normativos, **dentre outros.**